

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

98/498/PESC:

- \* Decisão do Conselho, de 10 de Agosto de 1998, que altera a posição comum 96/184/PESC definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia 1

---

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1766/98 do Conselho, de 30 de Julho de 1998, relativo à adesão da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, actuando como uma única parte, ao acordo de 25 de Outubro de 1993, entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América, que cria um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia..... 2
- Instrumento de Adesão ..... 4
- Acordo relativo à criação de um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia ..... 5
- Protocolo de alteração do Acordo relativo à criação de um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia ..... 10
- Declaração dos representantes da Comunidade no momento do depósito do instrumento de adesão ao centro de ciência e tecnologia da Ucrânia ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1767/98 da Comissão, de 11 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1768/98 da Comissão, de 11 de Agosto de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China ..... 15
- \* Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ..... 16

**Conselho**

98/499/CE:

- \* **Regulamento Interno do Conselho de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, de 14 de Julho de 1998** ..... 22

**Comissão**

98/500/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa à criação de Comitês de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2334]**..... 27

98/501/CE, Euratom:

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 1998, referente a certas operações específicas, identificadas no âmbito dos trabalhos ligados ao protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2204]**..... 29

98/502/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativa à utilização dum matadouro por parte da Itália, nos termos do disposto no ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2257]** ..... 33

98/503/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 11 de Agosto de 1998, que altera a Decisão 96/301/CE e autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto [notificada com o número C(1998) 2480]**.... 34

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

*(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)*

## DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Agosto de 1998

que altera a posição comum 96/184/PESC definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia

(98/498/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Tendo em conta a Posição comum 96/184/PESC, de 26 de Fevereiro de 1996, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia<sup>(1)</sup>,

Considerando que o Conselho concluiu que a evolução da situação na Eslovénia, em especial a sua política relativa à exportação de armamento, justifica que sejam levantadas as medidas restritivas definidas na Posição comum 96/184/PESC em relação àquele Estado.

### *Artigo 1.º*

São suprimidas as referências à Eslovénia no ponto 2, alínea ii) da Posição comum 96/184/PESC.

### *Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 7. 3. 1996, p. 1.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1766/98 DO CONSELHO**

de 30 de Julho de 1998

relativo à adesão da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, actuando como uma única parte, ao acordo de 25 de Outubro de 1993, entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América, que cria um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º, conjugado com o n.º 2, segundo período, e com o n.º 3, 1.º parágrafo, do seu artigo 228.º,

O presidente do Conselho é autorizado a assinar o instrumento de adesão que vincula a Comunidade e a notificar o director executivo do Centro de ciência e tecnologia e as outras partes do acordo desse facto.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Os textos do instrumento de adesão, do acordo e da declaração constam do anexo do presente regulamento.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

*Artigo 3.º*

Considerando que a adesão da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, actuando como uma única parte, ao Acordo de 25 de Outubro de 1993, entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América, que cria um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia ajudará a atingir os objectivos da Comunidade;

1. As Comunidades Europeias são representadas no conselho de administração do Centro de ciência e tecnologia da Ucrânia (a seguir designado «centro») pela presidência do Conselho e pela Comissão, que nomearão cada uma um representante das Comunidades Europeias para integrar o conselho de administração.

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos referidos no artigo 235.º,

2. A Comissão é globalmente responsável pela gestão das questões relativas ao centro.

O Conselho será integral e atempadamente informado, antes das reuniões do conselho de administração do centro, sobre as questões a debater, bem como sobre as intenções da Comissão a respeito das mesmas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Sem prejuízo do n.º 3, a Comissão representará as Comunidades Europeias e exprimirá a posição destas no conselho de administração.

*Artigo 1.º*

São aprovadas, em nome da Comunidade, a adesão da Comunidade Europeia, actuando em conjunto com a Comunidade Europeia da Energia Atómica como uma única parte (a seguir designada «Comunidades Europeias»), ao Acordo de 25 de Outubro de 1993, entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América, na versão alterada pelo protocolo de 7 de Julho de 1997, (a seguir designado «acordo»), e a declaração das Comunidades Europeias relativa ao artigo I do acordo.

3. No que respeita aos assuntos abrangidos pela alínea vi) do artigo III e pelos artigos V e XIII do acordo, a posição das Comunidades Europeias será determinada pelo Conselho e comunicada geralmente pela presidência, salvo decisão em contrário do Conselho.

No que respeita aos assuntos abrangidos pelas alíneas i) e v) do artigo IV-B e pelo artigo IV-D, a posição das Comunidades Europeias será determinada pelo Conselho e comunicada geralmente pela Comissão, salvo decisão do Conselho em contrário, especialmente nos domínios em que a experiência e os conhecimentos periciais se encontram sobretudo nos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO C 226 de 20. 7. 1998.

4. O Conselho delibera por maioria qualificada ao determinar a posição das Comunidades Europeias nos termos do n.º 3; delibera por maioria simples ao decidir que, contrariamente à regra geral prevista no n.º 3, a posição das Comunidades Europeias não seja comunicada pela presidência ou pela Comissão, respectivamente.

5. As decisões sobre projectos financiados ou co-financiados pelas Comunidades Europeias serão tomadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 <sup>(1)</sup> ou de qualquer regulamento que lhe venha a suceder.

*Artigo 4.º*

O centro possui personalidade jurídica, bem como a mais ampla capacidade jurídica concedida às pessoas colectivas pela legislação aplicável na Comunidade, podendo, nomeadamente, adjudicar, adquirir e liquidar bens móveis e imóveis e tendo capacidade judiciária.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 4. 7. 1996, p. 1.

## INSTRUMENTO DE ADESÃO

CONSIDERANDO que o acordo que cria um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia foi assinado em Kiev, na Ucrânia, em 25 de Outubro de 1993.

A Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia, actuando como uma única parte, confirmam e aderem ao referido acordo, depois de o terem examinado, comprometendo-se a aplicar integralmente as suas disposições.

EM FÉ DO QUE, o presente instrumento de adesão é assinado.

FEITO em .....

*Pela Comunidade Europeia  
da Energia Atómica*

*Pela Comunidade Europeia*

---

(TRADUÇÃO)

**ACORDO****relativo à criação de um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia**

O CANADÁ, A SUÉCIA, A UCRÂNIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

REITERANDO a necessidade de evitar a proliferação de tecnologias e conhecimentos especializados no domínio do armamento de destruição em massa, ou seja, armamento nuclear, químico e biológico;

VERIFICANDO o período crítico que atravessam actualmente os estados da antiga União Soviética, período esse que comporta a transição para uma economia de mercado, o processo de desarmamento em curso e a conversão do potencial técnico-industrial de fins militares para fins pacíficos;

RECONHECENDO, neste contexto, a necessidade de criar um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia que minimize o incentivo à participação em actividades susceptíveis de contribuir para essa proliferação, através do apoio e auxílio a actividades orientadas para fins pacíficos dos cientistas e engenheiros especializados em armamento da Ucrânia e, se manifestarem interesse, de outros estados da antiga União Soviética;

RECONHECENDO a necessidade de contribuir, através dos projectos e das actividades do centro, para a transição dos estados da antiga União Soviética para economias de mercado e de apoiar a investigação e o desenvolvimento com fins pacíficos;

DESEJANDO que os projectos do centro forneçam aos cientistas e engenheiros participantes o impulso e o apoio que lhes permitam evoluir em carreiras a longo prazo que reforcem a capacidade de investigação e desenvolvimento científicos da Ucrânia; e

RECONHECENDO que o êxito do centro dependerá de um forte apoio dos governos, fundações e instituições científicas e académicas, assim como de outras organizações intergovernamentais e não governamentais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo I*

É criado o Centro de ciência e tecnologia da Ucrânia (adiante designado «centro») como organização intergovernamental. Cada parte facilitará, no seu território, as actividades do centro. Para alcançar os seus objectivos, o centro disporá, de acordo com as legislações e regulamentações das partes, de capacidade jurídica para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis de capacidade judiciária.

*Artigo II*

A. O centro desenvolverá, aprovará, financiará e controlará projectos científicos e tecnológicos orientados para fins pacíficos, a serem executados basicamente em instituições e instalações situadas na Ucrânia e, se interessados, em outros estados da antiga União Soviética.

B. Os objectivos do centro serão:

- i) Dar aos cientistas e engenheiros especializados em armamento, em especial aos que possuam conheci-

mentos e capacidades relacionados com armas de destruição maciça ou com sistemas de lançamento de mísseis da Ucrânia e, se manifestarem interesse, de outros estados da antiga União Soviética, a oportunidade de reorientarem os seus talentos para actividades pacíficas; e

- ii) Contribuir deste modo, através dos seus projectos e actividades, para a resolução de problemas técnicos nacionais ou internacionais, para os objectivos mais vastos de reforço da transição para economias de mercado que respondam às necessidades da população civil, para apoio à investigação de base e aplicada e ao desenvolvimento tecnológico, nomeadamente nas áreas da protecção do ambiente, da produção de energia, da segurança nuclear e do saneamento das consequências de acidentes com reactores nucleares, bem como para a promoção de uma melhor integração dos cientistas dos estados da Ucrânia e da antiga União Soviética na comunidade científica internacional.

*Artigo III*

Para alcançar os seus objectivos, o centro é autorizado a:

- i) Promover e apoiar, através da utilização de fundos ou de outro modo, projectos científicos e tecnológicos de acordo com o artigo II do presente acordo;
- ii) Efectuar o controlo e a auditoria financeira de projectos do centro, de acordo com o artigo VIII do presente acordo;
- iii) Divulgar informações, conforme adequado, destinadas a promover os seus projectos, encorajar propostas e alargar a participação internacional;
- iv) Estabelecer formas adequadas de cooperação com governos, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais (que, para efeitos do presente acordo, abrangem o sector privado) e programas;
- v) Receber fundos ou donativos de governos, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais;
- vi) Criar agências, da forma que se revelar adequada; e
- vii) Participar em outras actividades, nos termos e formas a acordar pelas partes.

#### *Artigo IV*

A. O centro terá um conselho de administração e um secretariado constituído por um director executivo, por subdirectores e pelo restante pessoal que se revelar necessário, de acordo com os estatutos do centro.

B. Ao conselho de administração incumbe:

- i) Determinar a política do centro e o seu regulamento interno;
- ii) Dirigir e orientar, de uma forma geral, o secretariado;
- iii) Aprovar o orçamento de funcionamento do centro;
- iv) Gerir os assuntos financeiros e outros do centro, incluindo a aprovação dos procedimentos para elaboração do orçamento do centro, elaboração das contas e respectiva auditoria;
- v) Formular critérios gerais e prioridades para a aprovação dos projectos;
- vi) Aprovar projectos em conformidade com o artigo IV;
- vii) Adoptar os estatutos e outras disposições de execução necessárias; e
- viii) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo presente acordo ou que sejam necessárias para a sua execução.

As decisões do conselho de administração serão tomadas por consenso entre todas as partes nele representadas, nos termos e condições previstos no artigo V, salvo disposição em contrário do presente acordo.

C. Cada uma das quatro partes signatárias estará representada no conselho de administração com direito a um único voto. Cada parte nomeará um representante no

conselho de administração, no prazo de sete (7) dias após a entrada em vigor do presente acordo.

D. Em aplicação do presente acordo, o conselho de administração adoptará estatutos que estabelecerão:

- i) A estrutura do secretariado;
- ii) O processo de selecção, desenvolvimento, aprovação, financiamento, execução e controlo dos projectos;
- iii) O processo através do qual o director executivo poderá obter os necessários pareceres científicos e profissionais directamente de peritos internacionais relativamente a projectos propostos;
- iv) Procedimentos para a elaboração do orçamento do centro, a elaboração das contas e respectiva auditoria;
- v) As orientações gerais necessárias em matéria de direitos de propriedade intelectual resultantes dos projectos do centro e relativas à divulgação dos resultados dos projectos;
- vi) Os procedimentos a que deve obedecer a participação de governos e de organizações intergovernamentais e não governamentais nos projectos do centro;
- vii) Disposições para a afectação dos bens do centro em caso de resolução do presente acordo ou de denúncia de uma das partes;
- viii) Política de pessoal; e
- ix) Outras disposições necessárias para a aplicação do presente acordo.

#### *Artigo V*

O conselho de administração terá o poder exclusivo e discricionário de aumentar o número dos seus membros de modo a incluir representantes nomeados pelas partes que adiram ao presente acordo, nos termos e condições determinados pelo conselho de administração. As partes não representadas no conselho de administração e as organizações intergovernamentais e não governamentais poderão ser convidadas a participar nas deliberações do conselho de administração, sem direito a voto.

#### *Artigo VI*

Os projectos apresentados para aprovação do conselho de administração devem ser acompanhados do acordo escrito do Estado ou estados em que os trabalhos serão realizados. Além do acordo prévio desse Estado ou estados, a aprovação dos projectos exigirá o consenso das partes no conselho de administração que não sejam estados elegíveis para projectos nos termos do ponto A do artigo II. (Esse consenso está sujeito aos termos e condições previstos no artigo V.)

*Artigo VII*

A. Os projectos aprovados pelo conselho de administração podem ser financiados ou apoiados pelo centro ou por governos, organizações intergovernamentais ou organizações não governamentais, directamente ou através do centro. O financiamento e o apoio dos projectos aprovados serão efectuados nos termos e condições estabelecidos pelas entidades que os financiam e apoiam, que devem ser conformes com o presente acordo.

B. Os representantes das partes no conselho de administração, bem como o pessoal do secretariado do centro, não podem concorrer a subsídios para projectos, nem beneficiar directamente de nenhum desses subsídios.

*Artigo VIII*

A. No território da Ucrânia ou de outros estados da antiga União Soviética que adiram ao presente acordo, o centro tem o direito de:

- i) Examinar no local as actividades, materiais, fornecimentos e utilização de fundos dos projectos do centro, bem como os serviços e a utilização de fundos relacionados com esses projectos, mediante notificação ou, além disso, nas condições especificadas num acordo relativo ao projecto; e
- ii) Efectuar, a seu pedido, inspecções ou auditorias de quaisquer registos ou outra documentação relacionada com as actividades e utilização de fundos dos projectos do centro, independentemente da localização desses registos ou documentação, durante o período em que o centro conceda o financiamento e durante um período posterior, conforme previsto no acordo relativo ao projecto.

O acordo escrito previsto no artigo VI inclui a concordância, tanto do Estado da antiga União Soviética em que os trabalhos serão realizados como da instituição beneficiária, em permitir ao centro o acesso necessário para levar a cabo a auditoria e o controlo do projecto, de acordo com o disposto no presente ponto.

B. Qualquer das partes representadas no conselho de administração gozará dos direitos referidos no ponto A, coordenados através do centro, relativamente aos projectos por ela financiados na totalidade ou em parte, quer directamente quer através do centro.

C. Caso se verifique que os termos e condições de um projecto não foram respeitados, o centro, ou o governo ou organismo financiador podem, depois de informar o conselho de administração das suas razões, encerrar o projecto e tomar as medidas adequadas, em conformidade com o disposto no acordo relativo ao projecto.

*Artigo IX*

A. O centro terá a sua sede na Ucrânia.

B. A título de apoio material ao centro, o Governo da Ucrânia fornecerá gratuitamente uma instalação adequada para utilização pelo centro e assegurará igualmente a manutenção, serviços de utilidade pública e segurança da instalação.

C. Na Ucrânia, o centro tem personalidade jurídica e, a esse título, tem capacidade para celebrar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e capacidade judiciária.

*Artigo X*

O Governo da Ucrânia deverá garantir que:

- i) a) Estarão isentos de impostos, ou de quaisquer outros encargos impostos pelo Governo da Ucrânia ou qualquer subdivisão deste, os bens e fundos do centro ou de qualquer das suas agências, incluindo os juros resultantes do depósito desses fundos em bancos na Ucrânia;
- b) Os produtos, fornecimentos ou quaisquer outros bens fornecidos ou utilizados em ligação com o centro e com os seus projectos e actividades podem ser importados, exportados ou utilizados na Ucrânia com isenção de direitos, taxas, direitos aduaneiros e de importação e outras taxas ou encargos equivalentes da Ucrânia. A fim de beneficiar das isenções ao abrigo da presente alínea, os produtos, fornecimentos e outros bens devem ser especificados num acordo relativo ao projecto ou ser certificados pelo director executivo como destinando-se a ser utilizados pelo centro ou num projecto do centro. O procedimento relativo a esta certificação será descrito nos estatutos;
- c) Os fundos recebidos por pessoas singulares e colectivas, incluindo organizações científicas, cientistas e especialistas ucranianos, relacionados com projectos e actividades do centro, estarão isentos de impostos ou de quaisquer outros encargos impostos pelo Governo da Ucrânia ou qualquer subdivisão deste;
- ii) a) O centro, os governos, as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais terão o direito de movimentar sem restrições, de e para a Ucrânia, fundos referentes ao centro e aos seus projectos e actividades, excluindo os fundos em moeda da Ucrânia. Cada um deles terá o direito de movimentar deste modo unicamente os montantes que não excedam o total que transferiram para a Ucrânia;
- b) Para financiamento do centro e dos seus projectos e actividades, o centro terá o direito de vender, por conta própria e por conta das entidades referidas na subalínea a), moeda estrangeira na Ucrânia.

### Artigo XI

A. As partes colaborarão estreitamente no sentido de facilitar a resolução dos acções judiciais e reclamações instauradas no âmbito do presente artigo.

B. Salvo concordância em contrário, o Governo da Ucrânia, em caso de acções judiciais e reclamações instauradas por cidadãos ou organizações ucranianas, com excepção de litígios contratuais, resultantes de actos ou omissões do centro ou do seu pessoal no exercício das actividades do centro, compromete-se a:

- i) Não intentar quaisquer acções judiciais contra o centro e o seu pessoal;
- ii) Assumir a responsabilidade pela condução das acções judiciais e reclamações interpostas por aqueles contra o centro e o seu pessoal; e
- iii) Isentar o centro e o seu pessoal de quaisquer responsabilidades decorrentes das acções judiciais e reclamações referidas na subalínea ii) *supra*.

C. As disposições do presente artigo não impedem a compensação ou indemnização prevista em acordos internacionais ou na lei interna de qualquer Estado, que seja aplicável.

D. O ponto B não pode ser interpretado no sentido de impedir que sejam instauradas acções judiciais ou reclamações contra cidadãos ucranianos.

### Artigo XII

A. O Governo da Ucrânia concederá ao pessoal dos governos dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Suécia que se encontre na Ucrânia, em relação com o centro ou com os projectos e actividades do centro, um estatuto equivalente ao concedido ao pessoal técnico e administrativo pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

B. O Governo da Ucrânia concederá ao pessoal do centro os privilégios e imunidades usualmente concedidos aos funcionários de organizações internacionais, nomeadamente;

- i) Imunidade em relação a prisão preventiva, detenção e acções judiciais, incluindo a imunidade criminal, civil e administrativa no que diz respeito a declarações proferidas ou escritas e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;
- ii) Isenção de quaisquer impostos sobre os rendimentos, contribuições para a segurança social ou outros impostos, direitos aduaneiros ou encargos sobre rendimentos derivados das actividades do centro, excepto os normalmente incluídos no preço dos bens ou pagos pelos serviços prestados;

iii) Isenção de disposições em matéria de segurança social, imunidade relativamente às restrições em matéria de imigração e de registo de estrangeiros; e

iv) Direito de importar o respectivo mobiliário e bens pessoais, no início das suas funções, com isenção de direitos, taxas, direitos aduaneiros e de importação e outras taxas ou encargos equivalentes da Ucrânia.

C. Além dos privilégios e imunidades enumerados nos pontos A e B do presente artigo, serão concedidos, pelo Governo da Ucrânia, aos representantes das partes no conselho de administração, ao director executivo e aos subdirectores, os privilégios, imunidades, isenções e facilidades geralmente concedidos aos representantes de membros e directores executivos de organizações internacionais, de acordo com o Direito Internacional.

D. Qualquer parte pode notificar o director executivo da presença de qualquer pessoa, com excepção das pessoas referidas nos pontos A e D, que se encontre no território da Ucrânia para participar em projectos e actividades do centro. A parte que proceder a essa notificação deve informar essas pessoas de que é seu dever respeitar as leis e regulamentos da Ucrânia. O director executivo notificará o Governo da Ucrânia, o qual concederá a essas pessoas os privilégios referidos nas subalíneas ii) a iv) do ponto B do presente artigo.

E. O disposto no presente artigo não obriga o Governo da Ucrânia a conceder os privilégios e imunidades previstos nos pontos A, B e C do presente artigo aos seus nacionais.

F. Sem prejuízo dos privilégios, imunidades e demais vantagens acima previstos, todas as pessoas que usufruam dos privilégios, imunidades e vantagens ao abrigo do presente artigo têm a obrigação de respeitar as leis e regulamentos da Ucrânia.

G. O presente acordo não pode ser interpretado no sentido de derogar os privilégios e imunidades e outros benefícios concedidos ao abrigo de outros acordos ao pessoal referido nos pontos A a D.

### Artigo XIII

Qualquer Estado que deseje tornar-se parte no presente acordo notificará o conselho de administração através do director executivo. O conselho de administração fornecerá a esse Estado cópias autenticadas do presente acordo, através do director executivo. Após a aprovação pelo conselho de administração, o referido Estado será autorizado a aderir ao presente acordo. No caso de adesão de um Estado ou estados da antiga União Soviética ao presente acordo, esse(s) estado(s) deve(m) dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Governo da Ucrânia nos artigos VIII, IX(C) e X a XII.

*Artigo XIV*

O presente acordo não limita os direitos das partes de realizarem projectos sem recurso ao centro. Todavia, as partes envidarão todos os esforços no sentido de utilizarem o centro para a realização de projectos cujo carácter e objectivos sejam do âmbito do centro.

*Artigo XV*

A. O presente acordo será sujeito a revisão pelas partes dois anos após a sua entrada em vigor. Essa revisão terá em conta os compromissos financeiros e os pagamentos efectuados pelas partes.

B. O presente acordo pode ser alterado em qualquer momento mediante acordo escrito de todas as partes.

C. Qualquer parte pode denunciar o presente acordo, mediante notificação escrita às outras partes com seis meses de pré-aviso.

*Artigo XVI*

Qualquer questão ou litígio relacionado com a aplicação ou interpretação do presente acordo será objecto de consulta entre as partes.

*Artigo XVII*

A fim de permitir o financiamento de projectos com a maior brevidade possível, as quatro partes signatárias estabelecerão as disposições transitórias necessárias até à aprovação dos estatutos pelo conselho de administração. Essas disposições incluirão, em especial, a nomeação de um director executivo e do pessoal necessário, bem como o estabelecimento de regras para a apresentação, análise e aprovação de projectos.

*Artigo XVIII*

A. Cada signatário notificará os restantes, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias para se vincular pelo presente acordo.

B. O presente acordo entra em vigor no trigésimo (30) dia após a data da última notificação prevista no ponto A.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Kiev, aos 25 de Outubro de 1993, num único original, nas línguas inglesa, francesa e ucraniana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

PELO CANADÁ

PELO REINO DA SUÉCIA

PELA UCRÂNIA

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

---

## PROTOCOLO

### de alteração do Acordo relativo à criação de um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia

O CANADÁ, A SUÉCIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

Deliberando de acordo com o ponto B do artigo XV do Acordo relativo à criação de um Centro de ciência e tecnologia na Ucrânia, assinado em 25 de Outubro de 1993, em Kiev (acordo de 1993),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo I*

O ponto A do artigo XII do acordo de 1993 passa a ter a seguinte redacção:

«O Governo da Ucrânia concederá ao pessoal das partes que se encontre na Ucrânia, em relação com o centro ou com os projectos e actividades do Centro, um estatuto equivalente ao concedido ao pessoal técnico e administrativo pela Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.»

#### *Artigo II*

O artigo XIII do acordo de 1993 passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer Estado, ou as Comunidades Europeias, que deseje tornar-se parte no presente acordo notificará o conselho de administração através do director executivo. O conselho de administração fornecerá a esse Estado, ou às Comunidades Europeias, cópias autenticadas do presente acordo, através do director executivo. Após a aprovação pelo conselho de administração, o referido Estado, ou as Comunidades Europeias, será autorizado a aderir ao presente acordo. No caso de adesão de um Estado ou estados da antiga União Soviética ao presente acordo, esse(s) estado(s) deve(m) dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Governo da Ucrânia nos artigos VIII, IX(C) e X a XII.»

#### *Artigo III*

- A. O presente protocolo será aplicado, a título provisório, após assinatura por todas as partes do acordo de 1993.
- B. Cada signatário notificará os restantes, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias para se vincular pelo presente acordo.
- C. O presente protocolo entrará em vigor na data da última notificação prevista no ponto B *supra*.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito em Kiev, aos 7 de Julho de 1997, num único original, nas línguas inglesa, francesa e ucraniana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

PELO CANADÁ

PELO REINO DA SUÉCIA

PELA UCRÂNIA

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

---

**Declaração dos representantes da Comunidade no momento do depósito do instrumento de adesão ao centro de ciência e tecnologia da Ucrânia**

A Comunidade declara que o centro possui personalidade jurídica, bem como a mais ampla capacidade jurídica concedida às pessoas colectivas pela legislação aplicável na Comunidade, podendo, nomeadamente, adjudicar, adquirir, a liquidar bens móveis e imóveis e tendo capacidade judiciária.

\_\_\_\_\_

**REGULAMENTO (CE) N.º 1767/98 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Agosto de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	29,4
	999	29,4
0805 30 10	382	60,2
	388	64,5
	524	67,0
	528	56,8
	999	62,1
0806 10 10	052	96,6
	400	235,2
	600	70,5
	624	157,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	139,9
	388	62,5
	400	78,0
	508	111,7
	512	56,4
	524	63,1
	528	60,1
	800	171,8
	804	112,2
	999	89,5
0808 20 50	052	90,3
	388	80,5
	528	106,0
0809 30 10, 0809 30 90	999	92,3
	052	61,5
0809 40 05	999	61,5
	064	69,2
	066	80,0
	999	74,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1768/98 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Agosto de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da**  
**China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94<sup>(5)</sup>, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1137/98 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 7 de Agosto de 1998 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Agosto de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 7 de Agosto e antes de 4 de Setembro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 10 de Agosto de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 7 de Agosto de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 1,77266 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 7 de Agosto de 1998 e antes de 4 de Setembro de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 107.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

**DIRECTIVA 98/59/CE DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

(1) Considerando que, por motivos de lógica e clareza, é conveniente proceder à codificação da Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Janeiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos <sup>(3)</sup>;

(2) Considerando que se deve reforçar a protecção dos trabalhadores em caso de despedimento colectivo, tendo em conta a necessidade de um desenvolvimento económico e social equilibrado na Comunidade;

(3) Considerando que, apesar de uma evolução convergente, subsistem diferenças entre as disposições em vigor nos Estados-membros no que respeita às modalidades e ao processo dos despedimentos colectivos, bem como às medidas susceptíveis de atenuar as consequências destes despedimentos para os trabalhadores;

(4) Considerando que estas diferenças podem ter uma incidência directa no funcionamento do mercado interno;

(5) Considerando que a Resolução do Conselho de 21 de Janeiro de 1974, respeitante a um programa de acção social <sup>(4)</sup>, prevê uma directiva para a aproximação das legislações dos Estados-membros relativas aos despedimentos colectivos;

(6) Considerando que a Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, adoptada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros declara, nomeadamente, no primeiro parágrafo, primeira frase, e no segundo parágrafo do seu ponto 7, no primeiro parágrafo do seu ponto 17 e no terceiro travessão do seu ponto 18;

«7. A concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições da vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia.

Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.

(..)

17. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros.

(..)

18. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser accionadas em tempo útil, nomeadamente nos seguintes casos:

(— ..)

(— ..)

— por ocasião de processos de despedimento colectivo,

(— ..);

(7) Considerando que é necessário, portanto, promover esta aproximação numa via de progresso, nos termos do artigo 117º do Tratado;

(8) Considerando que, para o cálculo do número de despedimentos previsto na definição de despedimentos colectivos na aceção da presente directiva, convém equiparar a despedimentos outras formas de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, desde que o número de despedimentos seja, pelo menos, de cinco;

(9) Considerando que é conveniente prever que a presente directiva seja, em princípio, igualmente aplicável aos despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades do estabelecimento determinada por decisão judicial;

(10) Considerando que é conveniente dar aos Estados-membros a possibilidade de prever que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a

<sup>(1)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(2)</sup> JO C 158 de 26. 5. 1997, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 48 de 22. 2. 1975, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 92/56/CEE (JO L 245 de 26. 8. 1992, p. 3).

<sup>(4)</sup> JO C 13 de 12. 2. 1974, p. 1.

peritos em virtude da complexidade técnica das matérias susceptíveis de informação e de consulta;

- (11) Considerando que é conveniente assegurar que as obrigações dos empregadores em matéria de informação, de consulta e de notificação sejam aplicáveis independentemente do facto de a decisão relativa aos despedimentos colectivos emanar do empregador ou de uma empresa que sobre ele exerça uma actividade de controlo;
- (12) Considerando que é conveniente que os Estados-membros zelem por que os representantes dos trabalhadores e/ou os trabalhadores tenham à sua disposição processos administrativos e/ou judiciais destinados a assegurar a observância das obrigações instituídas pela presente directiva;
- (13) Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram no anexo I, parte B,

Para o cálculo do número de despedimentos previsto no primeiro parágrafo, alínea a), são equiparadas a despedimentos as cessações do contrato de trabalho por iniciativa do empregador por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, desde que o número de despedimentos seja, pelo menos, de cinco.

2. A presente directiva não é aplicável:
- a) Aos despedimentos colectivos efectuados no âmbito de contratos de trabalho a prazo ou à tarefa, salvo se estes despedimentos forem efectuados antes do termo ou do cumprimento destes contratos;
- b) Aos trabalhadores das administrações públicas ou dos estabelecimentos de direito público (ou das entidades equivalentes nos Estados-membros que não conheçam esta noção);
- c) As tripulações dos navios de mar.

## SECÇÃO II

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## Informação e consulta

### SECÇÃO I

### Artigo 2.º

#### Definições e âmbito de aplicação

##### Artigo 1.º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva:
- a) Entende-se por «despedimentos colectivos» os despedimentos efectuados por um empregador, por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, quando o número de despedimentos abranger, segundo a escolha efectuada pelos Estados-membros:
- i) ou, num período de 30 dias:
- no mínimo 10 trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente mais de 20 e menos de 100,
  - no mínimo 10 % do número dos trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente no mínimo 100 e menos de 300 trabalhadores,
  - no mínimo 30 trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente no mínimo 300;
- ii) ou, num período de 90 dias, no mínimo 20 trabalhadores, qualquer que seja o número de trabalhadores habitualmente empregados nos estabelecimentos em questão;
- b) Entende-se por «representantes dos trabalhadores» os representantes dos trabalhadores previstos pela legislação ou pela prática dos Estados-membros.

1. Sempre que tenciona efectuar despedimentos colectivos, a entidade patronal é obrigada a consultar em tempo útil os representantes dos trabalhadores, com o objectivo de chegar a um acordo.

2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar ou de reduzir os despedimentos colectivos, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências recorrendo a medidas sociais de acompanhamento destinadas, nomeadamente, a auxiliar a reintegração ou reconversão dos trabalhadores despedidos.

Os Estados-membros podem prever que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a peritos, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais.

3. Para que os representantes dos trabalhadores possam formular propostas construtivas, o empregador deve, em tempo útil, no decurso das consultas:

- a) Facultar-lhes todas as informações necessárias; e
- b) Comunicar-lhes, sempre por escrito:
- i) os motivos do despedimento previsto,
  - ii) o número e as categorias dos trabalhadores a despedir,
  - iii) o número e as categorias dos trabalhadores habitualmente empregados,
  - iv) o período durante o qual se pretende efectuar os despedimentos,

- v) os critérios a utilizar na selecção dos trabalhadores a despedir, na medida em que as leis e/ou práticas nacionais dêem essa competência ao empregador,
- vi) o método previsto para o cálculo de qualquer eventual indemnização de despedimento que não a que decorre das leis e/ou práticas nacionais.

O empregador deve remeter cópia à autoridade pública competente pelo menos dos elementos da comunicação escrita previstos nas subalíneas i) a v) da alínea b).

4. As obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis independentemente de a decisão dos despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador ou por uma empresa que o controle.

Quanto às alegadas infracções às obrigações de informação, consulta e notificação previstas na presente directiva, não será tomada em consideração qualquer justificação do empregador fundamentada no facto de as informações necessárias não lhe terem sido fornecidas pela empresa cuja decisão deu origem dos despedimentos colectivos.

### SECÇÃO III

#### Processo de despedimento e colectivo

##### *Artigo 3.º*

1. O empregador deve notificar por escrito a autoridade pública competente de qualquer projecto de despedimento colectivo.

No entanto, os Estados-membros podem prever que, caso de um projecto de despedimento colectivo resultante da cessação das actividades de um estabelecimento na sequência de uma decisão judicial, o empregador seja obrigado a notificar por escrito a autoridade pública competente apenas se esta a solicitar.

A notificação deve conter todas as informações úteis respeitantes ao projecto de despedimento colectivo e às consultas aos representantes dos trabalhadores previstas no artigo 2.º, nomeadamente, os motivos do despedimento, o número de trabalhadores a despedir, o número dos trabalhadores habitualmente empregados e o período no decurso do qual se pretende efectuar os despedimentos.

2. O empregador deve remeter aos representantes dos trabalhadores uma cópia da notificação prevista no n.º 1.

Os representantes dos trabalhadores podem transmitir as suas eventuais observações à autoridade pública competente.

##### *Artigo 4.º*

1. Os despedimentos colectivos, de cujo projecto tenha sido notificada a autoridade pública competente, não podem produzir efeitos antes de decorridos 30 dias após a notificação prevista no n.º 1 do artigo 3.º e devem respeitar as disposições reguladoras dos direitos individuais em matéria de aviso prévio de despedimento.

Os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente a faculdade de reduzir o prazo referido no primeiro parágrafo deste número.

2. A autoridade pública competente aproveitará o prazo referido no n.º 1 para procurar soluções para os problemas criados pelos despedimentos colectivos previstos.

3. Quando o prazo inicial previsto no n.º 1 for inferior a 60 dias, os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente a faculdade de determinar a dilatação do prazo inicial até 60 dias após a notificação, sempre que se verifique o risco de não se encontrar, no prazo inicial, solução para os problemas criados pelos despedimentos colectivos previstos.

Os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente mais amplas faculdades de dilatação de prazo.

O empregador deve ser informado da dilatação e dos seus motivos antes de expirar o prazo inicial previsto no n.º 1.

4. Os Estados-membros não são obrigados a aplicar o presente artigo em caso de despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades de um estabelecimento, quando esta resultar de uma decisão judicial.

### SECÇÃO IV

#### Disposições finais

##### *Artigo 5.º*

A presente directiva não prejudica a faculdade que os Estados-membros têm de aplicar ou de introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de permitir ou promover a aplicação de disposições convencionais mais favoráveis aos trabalhadores.

##### *Artigo 6.º*

Os Estados-membros devem prever a existência de procedimentos administrativos e/ou judiciais para fazer cumprir as obrigações instituídas pela presente directiva a que possam recorrer os representantes dos trabalhadores e/ou os trabalhadores.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno já adoptadas ou que vierem a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 8º*

1. As directivas que constam da parte A do anexo I, são revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativamente aos prazos de transposição das referidas directivas que constam da parte B do anexo I.

2. As referências feitas às directivas revogadas devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

*Artigo 9º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

*ANEXO I*

## PARTE A

**Directivas revogadas**

(referidas no artigo 8º)

Directiva 75/129/CEE do Conselho e sua modificação:

Directiva 92/56/CEE do Conselho.

## PARTE B

**Lista dos prazos de transposição para o direito nacional**

(referidas no artigo 8º)

Directiva	Data limite de transposição
75/129/CEE (JO L 48 de 22. 2. 1975, p. 29)	19 de Fevereiro de 1977
92/56/CEE (JO L 245 de 26. 8. 1992, p. 3)	24 de Junho de 1994

## ANEXO II

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 75/129/CEE	Presente directiva
Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a), primeiro travessão, ponto 1	Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a) i), primeiro travessão
Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a), primeiro travessão, ponto 2	Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a) i), segundo travessão
Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a), primeiro travessão, ponto 3	Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a) i), terceiro travessão
Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a), segundo travessão	Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a) ii)
Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 1º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 1º, nº 1, segundo parágrafo	Artigo 1º, nº 1, segundo parágrafo
Artigo 1º, nº 2	Artigo 1º, nº 2
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 4º
Artigo 5º	Artigo 5º
Artigo 5ºA	Artigo 6º
Artigo 6º, nº 1	—
Artigo 6º, nº 2	Artigo 7º
Artigo 7º	—
—	Artigo 8º
—	Artigo 9º
—	Artigo 10º
—	Anexo I
—	Anexo II

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO**  
**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a**  
**República da Moldávia, por outro**  
**de 14 de Julho de 1998**

(98/499/CE)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1994<sup>(1)</sup>, a seguir designado «acordo» e, nomeadamente, os seus artigos 82º a 86º,

Tendo em conta o protocolo do acordo, assinado em Bruxelas em 15 de Maio de 1997,

Considerando que o acordo entrou em vigor em 1 de Julho de 1998,

ESTABELECE O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

*Artigo 1º*

**Presidência**

O Conselho de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de doze meses, por um membro do Conselho da União Europeia, em nome das Comunidades e dos seus Estados-membros, e por um membro do Governo da República da Moldávia. Contudo, o primeiro período terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano. À parte que exercer a presidência presidirá a reunião do Conselho de Cooperação.

*Artigo 2º*

**Secretariado**

O secretariado do Conselho de Cooperação será exercido conjuntamente por um funcionário do secretariado-geral

do Conselho da União Europeia e por um funcionário designado pela República da Moldávia.

*Artigo 3º*

**Reuniões**

O Conselho de Cooperação reunir-se-á regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Por acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Cooperação.

A menos que acordado de outra forma pelas partes, as sessões do Conselho de Cooperação terão lugar nos locais habituais do Conselho da União Europeia, em datas decididas por ambas as partes.

As reuniões do Conselho de Cooperação são convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho de Cooperação.

*Artigo 4º*

**Representação**

Os membros do Conselho de Cooperação, tal como previsto no artigo 83º do acordo, podem fazer-se representar, caso estejam impossibilitados de participar na reunião.

O representante deverá ser um ministro designado, o chefe de missão junto das Comunidades Europeias, o chefe da representação permanente junto da União Europeia ou um alto funcionário.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 24. 6. 1998, p. 1.

Em todos os outros casos, se um membro quiser fazer-se representar, deverá notificar o presidente do nome do seu representante antes da reunião em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Cooperação exercerá todos os direitos do membro que representa.

#### *Artigo 5º*

##### **Delegações**

Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente do Conselho de Cooperação será informado da composição prevista da delegação de cada parte, bem como dos respectivos chefes de delegação.

O Conselho de Cooperação pode convidar pessoas que não sejam membros a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

#### *Artigo 6º*

##### **Documentos**

Quando as deliberações do Conselho de Cooperação tenham por base documentos escritos, os mesmos serão numerados e difundidos como documentos do Conselho de Cooperação pelos dois secretários.

#### *Artigo 7º*

##### **Correspondência**

Toda a correspondência destinada ao Conselho de Cooperação ou ao seu presidente será enviada para os dois secretários do Conselho de Cooperação.

Os dois secretários encarregam-se de remeter a correspondência ao presidente do Conselho de Cooperação e, se for caso disso, de a difundir, como documentos na acepção do artigo 6º aos outros membros do Conselho de Cooperação. A correspondência será enviada ao secretariado-geral da Comissão, às representações permanentes dos Estados-membros da União Europeia e à missão da República da Moldávia junto das Comunidades Europeias.

A correspondência do presidente do Conselho de Cooperação será enviada aos seus destinatários pelo respectivo secretário e difundida, se for caso disso, como documentos na acepção do artigo 6º, aos outros membros do Conselho de Cooperação, sendo remetida para os destinatários referidos no parágrafo anterior.

#### *Artigo 8º*

##### **Ordem do dia das reuniões**

Será acordada conjuntamente pelos dois secretários, com base nas sugestões das partes, uma ordem do dia provi-

sória para cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada pelo respectivo secretário dos destinatários referidos no artigo 7º, o mais tardar quinze dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais qualquer um dos dois secretários tenha recebido um pedido de inscrição na ordem do dia o mais tardar vinte e um dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação a eles referente tiver sido enviada aos secretários o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Cooperação no início de cada reunião. Podem ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória, mediante acordo de ambas as partes.

Os prazos referidos no nº 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais, mediante acordo de ambas as partes.

#### *Artigo 9º*

##### **Actas**

Será elaborado conjuntamente pelos dois secretários, o mais cedo possível, um projecto de acta de cada reunião.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Cooperação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido pedida por um membro do Conselho de Cooperação,
- as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões adoptadas sobre assuntos específicos.

A acta deverá igualmente incluir uma lista dos membros do Conselho de Cooperação ou seus representantes que tiverem participado na reunião, bem como das pessoas que, não sendo membros, tenham sido convidadas a assistir à reunião nos termos do artigo 5º.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho de Cooperação, para aprovação, o mais tardar três meses após cada reunião. Os projectos de acta podem ser aprovados por escrito por ambas as partes. Depois de aprovados, dois exemplares autênticos das actas serão assinados pelos dois secretários e arquivados pelas partes. Será enviada uma cópia a cada um dos destinatários referidos no artigo 7º.

#### *Artigo 10º*

##### **Recomendações**

O Conselho de Cooperação formulará as suas recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Cooperação poderá formular recomendações por processo escrito, se ambas as partes assim o decidirem. Por processo escrito entende-se uma troca oficial de cartas entre os dois secretários, que actuam com o acordo das partes.

As recomendações do Conselho de Cooperação adoptadas nos termos do artigo 82º do acordo serão intituladas «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto.

As recomendações do Conselho de Cooperação serão autenticadas pelos dois secretários, sendo dois exemplares autênticos assinados pelos chefes de delegação das duas partes.

As recomendações serão enviadas, como documentos do Conselho de Cooperação, a cada um dos destinatários referidos no artigo 7º

#### *Artigo 11º*

##### **Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Cooperação não são públicas.

Cada uma das partes pode decidir a publicação das recomendações do Conselho de Cooperação na respectiva publicação oficial.

#### *Artigo 12º*

##### **Línguas**

As línguas oficiais do Conselho de Cooperação são as línguas oficiais das partes.

Em princípio, as deliberações do Conselho de Cooperação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

#### *Artigo 13º*

##### **Despesas**

As Comunidades Europeias e a República da Moldávia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido

à sua participação nas reuniões do Conselho de Cooperação, ou seja, despesas de pessoal, de viagem, de estadia e de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação nas reuniões, de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradução de uma das línguas das Comunidades Europeias para a língua moldava, que serão custeadas pela República da Moldávia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

#### *Artigo 14*

##### **Comité**

Nos termos do artigo 84º do acordo, é instituído um Comité de Cooperação para assistir o Conselho de Cooperação no desempenho das suas funções. O Comité de Cooperação será constituído, por um lado, por representantes da Comissão das Comunidades Europeias e por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e, por outro, por representantes do Governo da República da Moldávia, em princípio a nível de altos funcionários.

O Comité de Cooperação encarregar-se-á de preparar as reuniões e as deliberações do Conselho de Cooperação, de acompanhar a execução das recomendações do Conselho de Cooperação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade da parceria e a correcta aplicação do acordo. Poderá analisar qualquer questão que lhe seja endereçada pelo Conselho de Cooperação assim como qualquer outra questão que possa surgir no decurso da aplicação quotidiana do acordo. O comité pode apresentar eventuais propostas de recomendações para adopção pelo Conselho de Cooperação.

As consultas referidas nos artigos 17º e 48º, bem como no anexo II do acordo, efectuar-se-ão no âmbito do Comité de Cooperação. As consultas poderão ser prosseguidas no Conselho de Cooperação se ambas as partes assim o decidirem.

O regulamento interno do Comité de Cooperação consta do anexo do presente regulamento interno.

## ANEXO

**REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO**  
**entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e a**  
**República da Moldávia, por outro**

*Artigo 1º***Presidência**

O Comité de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de doze meses, por um representante da Comissão das Comunidades Europeias, em nome das Comunidades e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da República da Moldávia. O primeiro período da presidência terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano. Durante esse período e, subsequentemente, durante cada período de doze meses, o Comité de Cooperação será presidido pela parte que exercer a presidência do Conselho de Cooperação.

*Artigo 2º***Reuniões**

O Comité de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo das partes.

Cada reunião do Comité de Cooperação será realizada em data e local a acordar pelas partes.

As reuniões do Comité de Cooperação são convocadas conjuntamente pelos dois secretários.

*Artigo 3º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente do Comité de Cooperação será informado da composição prevista da delegação de cada parte, bem como dos respectivos chefes de delegação.

*Artigo 4º***Secretariado**

O secretariado do Comité de Cooperação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da República da Moldávia.

Toda a correspondência de e para o presidente do Comité de Cooperação no âmbito do disposto no presente anexo será enviada aos secretários do Comité de Cooperação, aos secretários e ao presidente do Conselho de Cooperação e,

sempre que necessário, aos membros do Comité de Cooperação.

*Artigo 5º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Cooperação não são públicas.

*Artigo 6º***Ordem do dia das reuniões**

Os secretários do Comité de Cooperação estabelecerão uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação, assim como aos membros do Comité de Cooperação, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tenha recebido um pedido de inscrição na ordem do dia o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação a eles referente tiver sido enviada aos secretários o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Cooperação no início de cada reunião. Podem ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória, mediante acordo de ambas as partes.

Os prazos referidos no nº 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais, mediante acordo de ambas as partes.

O Comité de Cooperação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões, a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

*Artigo 7º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião com base nas conclusões do Comité de Cooperação.

Aprovadas pelo Comité de Cooperação, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação e aos membros do Comité de Cooperação.

*Artigo 8º***Recomendações**

O Comité de Cooperação não formulará recomendações, excepto nos casos específicos em que a tal é autorizado pelo Conselho de Cooperação, nos termos do nº 2 do artigo 84º do acordo. Nesses casos, os actos serão intitulados «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data de adopção do acto e da indicação do assunto. As recomendações serão formuladas de comum acordo pelas partes.

As recomendações do Comité de Cooperação serão enviadas ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação e aos membros do Comité de Cooperação. Cada uma das partes poderá decidir a publicação dessas recomendações na respectiva publicação oficial.

As recomendações do Comité de Cooperação serão assinadas pelo presidente e pelos secretários.

*Artigo 9º***Despesas**

As Comunidades Europeias e a República da Moldávia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido

à sua participação nas reuniões do Comité de Cooperação e dos seus subcomités, ou seja, despesas de pessoal, de viagem, de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação nas reuniões, de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradução de uma das línguas das Comunidades Europeias para a língua moldava, que serão custeadas pela República da Moldávia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

*Artigo 10º***Subcomités**

O Comité de Cooperação pode criar subcomités e definir os seus mandatos. Estes trabalharão sob a autoridade do Comité de Cooperação, para o qual reportarão após cada reunião. Os subcomités não formulam recomendações.

O Comité de Cooperação pode alterar os mandatos dos subcomités, ou criar outros subcomités para o assistir no desempenho das suas funções.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1998

relativa à criação de Comitês de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu

[notificada com o número C(1998) 2334]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/500/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que o artigo 118ºB do Tratado estabelece que a Comissão deve esforçar-se por desenvolver o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu, que pode conduzir, se estes últimos o entenderem desejável, a relações convencionais;

Considerando que o ponto 12 da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores afirma que os empregadores ou as organizações de empregadores, por um lado, e as organizações de trabalhadores, por outro, devem ter o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, nas condições previstas nas legislações e nas práticas nacionais. O diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que deve ser desenvolvido, pode conduzir, se estes o considerarem desejável, a relações convencionais, nomeadamente no plano interprofissional e sectorial;

Considerando que, em resposta à comunicação de 18 de Setembro de 1996, relativa ao desenvolvimento do diálogo social a nível comunitário<sup>(1)</sup>, a Comissão recebeu um apoio firme de todas as partes envolvidas à sugestão de reforçar o diálogo social sectorial;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 18 de Julho de 1997<sup>(2)</sup>, em resposta àquela comunicação da Comissão, apelava à atribuição de uma importância específica ao diálogo social sectorial, dado que é nesta esfera que melhor pode ser avaliado o impacto da regulamentação e/ou desregulamentação do emprego nos sectores económicos;

Considerando que o Comité Económico e Social, no seu parecer de 29 de Janeiro de 1997<sup>(3)</sup>, em resposta à referida comunicação da Comissão, afirmava que o diálogo

sectorial deve ser eficaz, eficiente e devidamente orientado;

Considerando que a situação nos vários Estados-membros demonstra claramente a necessidade de os parceiros sociais participarem activamente nas discussões sobre a melhoria das condições de vida e de trabalho nos respectivos sectores; que um comité de diálogo sectorial associado à Comissão constitui o meio mais adequado de assegurar essa participação ao criar, a nível comunitário, um fórum representativo para os interesses socioeconómicos envolvidos;

Considerando que a Comissão deverá envidar esforços para que a composição e as actividades dos Comitês de diálogo sectorial contribuam para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

Considerando que os Comitês paritários existentes devem ser substituídos pelos Comitês de diálogo sectorial; que, por conseguinte, as decisões que criam aqueles comitês devem ser revogadas,

DECIDE:

### *Artigo 1º*

São criados Comitês de diálogo sectorial (a seguir designados por «comitês») nos sectores em que os parceiros sociais apresentem um pedido conjunto para participarem num diálogo a nível europeu, e sempre que as organizações representantes de ambas as partes satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Ser sectoriais ou categoriais e estar organizadas a nível europeu;
- b) Ser compostas por organizações que sejam, por sua vez, membros reconhecidos das estruturas dos parceiros sociais dos Estados-membros e ter capacidade de negociar acordos e ser representativas de vários Estados-membros;

<sup>(1)</sup> COM(96) 448 final.

<sup>(2)</sup> JO C 286 de 22. 9. 1997, p. 338.

<sup>(3)</sup> JO C 89 de 19. 3. 1997, p. 27.

- c) Dispor de estruturas adequadas que lhes permitam participar de maneira eficaz nos trabalhos dos comités.

#### *Artigo 2º*

Relativamente ao sector de actividade para o qual são criados, os comités devem:

- a) Ser consultados sobre os desenvolvimentos a nível comunitário com implicações sociais; e
- b) Desenvolver e promover o diálogo social a nível sectorial.

#### *Artigo 3º*

Os representantes das organizações de parceiros sociais chamados a participar nas reuniões de cada comité não deverão ser em número superior a 40, sendo que a delegação de empregadores e a delegação de trabalhadores terão um número igual de representantes.

#### *Artigo 4º*

A Comissão convidará os representantes a participar nas reuniões dos comités com base numa proposta das organizações de parceiros sociais que tenham apresentado o pedido conjunto referido no artigo 1º

#### *Artigo 5º*

1. Cada comité elaborará, conjuntamente com a Comissão, o respectivo regulamento interno.
2. Os comités serão presididos por um representante das delegações dos empregadores ou dos trabalhadores ou, a pedido conjunto destas, por um representante da Comissão.
3. Os comités reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano. Um máximo de 30 representantes dos parceiros sociais que participem numa reunião do comité receberão ajudas de custo.
4. A Comissão examinará periodicamente, em consulta com os parceiros sociais, o funcionamento dos comités sectoriais e o exercício das suas actividades nos diversos sectores.

#### *Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, e sempre que a Comissão solicite a confidencialidade de um assunto, os membros de qualquer dos comités abster-se-ão de divulgar quaisquer informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções em relação aos trabalhos do comité ou do seu secretariado.

#### *Artigo 7º*

1. Os Comités de diálogo sectorial substituem os seguintes Comités paritários existentes:

- a) Comité paritário dos transportes marítimos, instituído pela Decisão da Comissão 87/467/CEE (1);
- b) Comité paritário de aviação civil, instituído pela Decisão da Comissão 90/449/CEE (2);
- c) Comité paritário da navegação interior, instituído pela Decisão da Comissão 80/991/CEE (3);
- d) Comité paritário dos transportes rodoviários, instituído pela Decisão da Comissão 85/516/CEE (4);
- e) Comité paritário dos caminhos-de-ferro, instituído pela Decisão da Comissão 85/13/CEE (5);
- f) Comité paritário das telecomunicações, instituído pela Decisão da Comissão 90/450/CEE (6);
- g) Comité paritário para os problemas sociais dos assalariados agrícolas, instituído pela Decisão da Comissão 74/442/CEE (7);
- h) Comité paritário para os problemas sociais na pesca marítima, instituído pela Decisão da Comissão 74/441/CEE (8);
- i) Comité paritário dos correios, instituído pela Decisão da Comissão 94/595/CEE (9).

Não obstante, os comités criados pelas referidas decisões continuarão em actividade até os comités sectoriais instituídos pela presente decisão assumirem as respectivas funções, mas, em qualquer caso, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1998.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, o Comité de diálogo sectorial substituirá igualmente outros grupos de trabalho informais através dos quais a Comissão promoveu até agora o diálogo social em determinados sectores não abrangidos por uma decisão da Comissão instituindo um comité paritário.

3. As decisões referidas nas alíneas a) a i) do nº 1 são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Pádraig FLYNN

*Membro da Comissão*

(1) JO L 253 de 4. 9. 1987, p. 20.

(2) JO L 230 de 24. 8. 1990, p. 22.

(3) JO L 297 de 6. 11. 1980, p. 28.

(4) JO L 317 de 28. 11. 1985, p. 33.

(5) JO L 8 de 10. 1. 1985, p. 26.

(6) JO L 230 de 24. 8. 1990, p. 25.

(7) JO L 243 de 5. 9. 1974, p. 22.

(8) JO L 243 de 5. 9. 1974, p. 19.

(9) JO L 225 de 31. 8. 1994, p. 31.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 24 de Julho de 1998

referente a certas operações específicas, identificadas no âmbito dos trabalhos ligados ao protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado

[notificada com o número C(1998) 2204]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/501/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que a definição do PIBpm contida no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia<sup>(2)</sup>, se refere à definição do artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom;

Considerando que os trabalhos de controlo dos dados estatísticos que a Comissão tem de fornecer, nos termos do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, determinam que esta instituição conheça e aprecie certas operações específicas com impacto sobre o PIB ou o PNB;

Considerando que, para a aplicação dos artigos 2º e 6º do Regulamento (CE) nº 3605/93, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, se torna, pois, necessário clarificar e completar algumas regras do SEC-2ª edição, respeitantes a essas operações específicas, no quadro da definição do PNBpm contida no artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instaurado nos termos do artigo 6º da Directiva 89/130/CEE, Euratom,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para efeitos de aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, as operações específicas com impacto sobre o PIB ou o PNB identificadas antes de 31 de Dezembro de 1997 e os métodos de tratamento a seguir em relação às mesmas pelos Estados-membros, no âmbito do SEC-2ª edição, figuram em anexo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros procederão à revisão dos seus cálculos de PIB e de PNB referentes aos anos a partir de 1994, atendendo aos métodos de tratamento mencionados no artigo 1º

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

## ANEXO

**I. Tratamento de juros relativos a obrigações de desconto profundo e a obrigações de cupão zero****1. Obrigações «convencionais»**

O SEC 79 (parágrafo 706) indica o tratamento da diferença entre preço de emissão e valor nominal para obrigações que se qualificarão como «convencionais» (obrigações para as quais essa diferença é pequena):

- para as obrigações a curto prazo, a diferença entre preço de emissão e valor nominal representa juros que são registados na emissão das mesmas; esta diferença tem, portanto, impacto sobre o défice público,
- para as obrigações a médio e longo prazo, a diferença entre preço de emissão e valor nominal não representa juros, mas sim ganhos ou perdas em capital; esta diferença não tem, portanto, impacto sobre o défice público.

Convém, pois, estabelecer as seguintes distinções:

- distinção entre curto prazo e médio-longo prazo: encontra-se estabelecida no ponto 2 que se segue,
- distinção entre obrigações relativamente às quais a diferença entre preço de emissão e valor nominal é considerada pequena (obrigações convencionais) e obrigações relativamente às quais essa diferença é considerável (obrigações não convencionais); é o caso das obrigações emitidas com forte desconto ou prémio. O ponto 3 que se segue diz respeito às obrigações de desconto profundo.

**2. Distinção entre curto prazo e médio-longo prazo**

Os títulos a curto prazo têm um vencimento máximo de 12 meses.

Esta decisão garante que o tratamento das obrigações convencionais emitidas com uma pequena diferença relativamente ao valor nominal é perfeitamente comparável nos países da União Europeia e está em conformidade com o SEC 79; assim, o registo dos pagamentos de juros, no caso das obrigações a curto prazo, não pode transitar de um ano para o outro.

**3. Obrigações de desconto profundo**

Obrigações de desconto profundo são obrigações emitidas abaixo do seu valor nominal e cujos juros são inferiores às taxas do mercado.

As obrigações de desconto profundo definem-se como aquelas cujo cupão nominal representa menos de 50 % do rendimento total na data de vencimento das obrigações (calculado a partir do preço de emissão).

Nestas obrigações de desconto profundo, a diferença entre o preço de emissão e o valor nominal deve ser considerada como juros, os quais deverão ser registados aquando do reembolso das obrigações. Este tratamento é coerente com a decisão já tomada no que se refere às obrigações de cupão zero.

**4. Obrigações de cupão zero**

A diferença entre o preço de emissão e o preço de reembolso das obrigações de cupão zero deve ser tratada como juros, os quais deverão ser registados no vencimento das obrigações.

**II. Tratamento de juros relativos a obrigações indexadas**

Para as obrigações indexadas, aplicam-se dois tratamentos distintos consoante estas estejam ligadas a um índice de preços no consumidor ou a um activo financeiro como seja uma moeda estrangeira ou ouro.

Se a obrigação estiver ligada a um índice de preços no consumidor, o aumento do capital decorrente da evolução do índice deve ser considerado como juro, o qual deverá ser registado aquando do reembolso da obrigação.

Se a obrigação estiver ligada a um activo financeiro como seja uma moeda estrangeira ou ouro, a variação de capital daí decorrente não deve ser considerada como juro, mas sim como uma mais ou menos-valia, como acontece relativamente às obrigações emitidas em moeda estrangeira.

### III. Juros capitalizados em depósitos e noutros instrumentos financeiros abrangidos pelo SEC 79

Os juros e o capital devem registar-se separadamente, devendo o montante capitalizado ser registado quando o respectivo pagamento vence, em vez de ser repartido pelos diferentes períodos correspondentes. Por outras palavras, no que respeita aos depósitos e aos instrumentos financeiros similares que representam compromissos das unidades institucionais, os juros capitalizados são registados como despesas das unidades institucionais quando pagos aos subscritores desses instrumentos.

### IV. Tratamento de obrigações fungíveis com várias emissões parcelares («cupões vencidos»)

No que se refere às obrigações fungíveis (obrigações com várias emissões parcelares em datas diferentes, sem que a data de pagamento do cupão se altere), o «cupão vencido» deve registar-se como um adiantamento a curto prazo na rubrica «desfasamentos contabilísticos» (Código F72 do SEC 79).

Na prática, isto significa que, quando uma unidade institucional emite uma obrigação em várias fases mas com o mesmo cupão de juro, aumenta o seu preço nas últimas emissões a fim de pagar a mesma taxa de juro a todos os subscritores da obrigação assimilável. A diferença entre o preço da obrigação na primeira emissão e o preço na segunda emissão é registada como uma dívida a curto prazo face aos subscritores da segunda emissão, dívida essa que será reembolsada na data de vencimento do cupão.

### V. Obrigações lineares

As obrigações lineares são, tal como as obrigações fungíveis, obrigações com várias emissões parcelares a partir da mesma linha, ou seja, com a mesma taxa de juro nominal e vencimentos idênticos para o pagamento dos cupões e para o reembolso.

Caracterizam-se pelo facto de poderem ter emissões vários anos após a primeira, sendo então emitidas com prémio ou desconto, os quais podem ser consideráveis devido às modificações das taxas de juro do mercado eventualmente verificadas desde a primeira emissão.

Para diferenciar o valor nominal do preço de emissão (desconto ou prémio) no momento de uma nova emissão parcelar, há que distinguir as emissões parcelares ocorridas no prazo de doze meses após a primeira emissão e as emissões parcelares ocorridas para lá desse prazo.

Relativamente a cada emissão parcelar que tenha lugar no prazo de doze meses após a primeira emissão, a diferença entre valor nominal e preço de emissão (desconto ou prémio) deve ser considerada como uma mais ou menos-valia.

Relativamente a cada emissão parcelar que tenha lugar para lá do prazo de doze meses após a primeira emissão, a diferença entre valor nominal e preço de emissão (desconto ou prémio) deve ser considerada como juro.

### VI. Locação financeira

Todas as operações de *leasing* devem ser tratadas como operações de locação simples. Isto significa, por exemplo, que, se uma unidade institucional vender um bem imobiliário ou outro activo fixo e o arrendar em seguida com a intenção de o adquirir no termo do arrendamento (o que terá, neste caso, várias características de uma locação financeira), essas operações devem ser tratadas como operações de locação simples. Consequentemente, as receitas auferidas com a venda de um bem imobiliário são registadas como receitas que reduzem o défice. A obrigação de readquirir em seguida os activos no termo do arrendamento constitui uma responsabilidade potencial, que não é registada na dívida.

### VII. Classificação dos organismos nacionais que agem em nome da CE (FEOGA, etc.)

As unidades institucionais que exercem actividades reguladoras do mercado e que distribuem subsídios devem ser classificadas do seguinte modo: não sendo possível efectuar a separação entre as que são reguladoras do mercado e as que distribuem subsídios, devem classificar-se no sector das administrações públicas se os custos suportados na actividade de regulação representam menos de 80 % dos custos totais.

### VIII. *Swaps* de taxa de juro e *swaps* de divisas

No que respeita aos *swaps* de taxa de juro, só devem ser registados os pagamentos líquidos de juros (recebimentos) entre as duas partes implicadas no *swap*.

Quanto aos *swaps* de divisas, deve avaliar-se o saldo da dívida em moeda estrangeira à taxa de câmbio do mercado e não à taxa de câmbio fixada no contrato de *swap*.

**IX. Fundos de pensões**

Determinados fundos de pensões, que financiam as prestações maioritariamente ao abrigo de sistemas de repartição e com uma parte minoritária de capitalização, devem classificar-se no subsector da segurança social da administração pública.

Os critérios de classificação são os seguintes: estes fundos são unidades institucionais, que dispõem de uma contabilidade completa e de autonomia de decisão, que financiam as prestações aos segurados sem referência à exposição individual ao risco, o que significa que são sistemas de reforma com base no emprego, construídos segundo um princípio de equilíbrio financeiro colectivo.

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**relativa à utilização dum matadouro por parte da Itália, nos termos do disposto no ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE do Conselho***[notificada com o número C(1998) 2257]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/502/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o ponto 7, alínea f), do seu anexo II,

Considerando que em 17 de Junho de 1998 as autoridades veterinárias italianas declararam a existência de um surto de doença vesiculosa do suíno no município de Mezzocorona, Província de Trento;

Considerando que, nos termos do artigo 10º da Directiva 92/119/CEE, se estabeleceu imediatamente uma zona de protecção em torno do foco da doença;

Considerando que se proibiu o transporte de suínos pelas estradas públicas e privadas da zona de protecção;

Considerando que a Itália apresentou um pedido de utilização de um matadouro situado na zona de protecção, para aí abater suínos procedentes do exterior da zona mencionada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. A Itália fica autorizada a utilizar o matadouro «Hauser snc», situado na zona de protecção estabelecida em 17 de Junho de 1998, em torno do foco de doença

vesiculosa do suíno constatado em Mezzocorona (Trento), desde que se cumpram as condições seguintes:

- o acesso ao matadouro deve efectuar-se por uma única via, cujas características serão definidas na regulamentação italiana,
- quando entrem por essa via os veículos que transportem suínos para abate devem ser selados pelas autoridades competentes. No momento da selagem as autoridades tomam nota do número de matrícula do veículo e do número de suínos nele transportados,
- à sua chegada ao matadouro as autoridades competentes devem:
  - i) inspeccionar e remover o selo do veículo,
  - ii) tomar nota do número de matrícula do veículo e do número de suínos nele transportados.

2. Todos os veículos que transportem suínos para o matadouro, nos termos do nº 1, devem ser limpos e desinfectados imediatamente após as operações de descarga.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros alteram as medidas que apliquem às operações comerciais, de modo a ajustá-las à presente decisão e informam imediatamente a Comissão a esse respeito.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 69.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1998

que altera a Decisão 96/301/CE e autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

[notificada com o número C(1998) 2480]

(98/503/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º,

Considerando que, sempre que um Estado-membro estime que há um perigo iminente de introdução no seu território de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o míldio da batata, a partir de um país terceiro, pode adoptar provisoriamente todas as medidas adicionais necessárias para se proteger contra esse risco;

Considerando que, em 1996, na sequência de intercepções contínuas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batatas originárias do Egipto, vários Estados-membros — França, Finlândia, Espanha e Dinamarca — adoptaram medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes desse país, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução nos respectivos territórios de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto;

Considerando que, pela sua Decisão 96/301/CE<sup>(3)</sup>, a Comissão autorizou os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto; que, além disso, devido ao número considerável de intercepções de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em importações de batata originária do Egipto durante a campanha de importação de 1996/1997, a Decisão 96/301/CE foi alterada e reforçada pela Decisão 98/105/CE<sup>(4)</sup> e a importação para a Comunidade de batata originária do Egipto passou a ser proibida em caso de incumprimento das medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith estabelecidas no anexo da referida decisão;

Considerando que, durante a campanha de importação de 1997/1998, a Finlândia, na sequência de intercepções contínuas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith

em batatas originárias do Egipto, adoptou, em 2 de Abril de 1998, medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes desse país, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução na Finlândia de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto;

Considerando que, em 9 de Maio de 1998, a Dinamarca adoptou medidas similares contra a introdução desse organismo na Dinamarca;

Considerando que, conseqüentemente, se constata que as medidas reforçadas previstas na Decisão 98/105/CE, ou não são suficientes para evitar a entrada de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, ou não foram cumpridas; que, em especial, a definição de «área qualificada», na qual não se tenha verificado a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, se afigura insuficiente para evitar esse risco de entrada, pelo que deve optar-se pelo conceito de «zona indemne», na qual, reconhecidamente, conforme estabelecido por um controlo oficial e por acções de vigilância em conformidade com a parte 4, «Pest Surveillance — Requirements for the Establishment of Pest Free Areas», da norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias, não haja ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith;

Considerando que, nestas circunstâncias, a importação para a Comunidade de batatas originárias do Egipto deve ser proibida até que a Comissão possa concluir terem sido aprovadas no Egipto, em conformidade com a norma internacional da FAO acima referida, «zonas indemnes» com as características indicadas;

Considerando que, para que possa proceder à avaliação necessária à acção acima prevista, a Comissão zelarà por que o Egipto forneça todas as informações técnicas referentes ao controlo e vigilância exercidos com vista à aprovação das referidas «zonas indemnes» em conformidade com a norma internacional da FAO anteriormente mencionada;

Considerando que os efeitos das medidas de emergência serão objecto de uma avaliação contínua durante a campanha de importação de 1998/1999; que devem estar previstas conseqüências para o caso de se concluir que as condições estabelecidas na presente decisão não foram cumpridas;

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9. 5. 1996, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 101.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente, adiante designado por «comité»,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 96/301/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

1. A entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto, com excepção dos já proibidos ao abrigo das disposições estabelecidas na parte A, ponto 10, do anexo III da Directiva 77/93/CEE, fica proibida a partir de 15 de Setembro de 1998.

2. O nº 1 não se aplica às remessas que saiam do Egipto antes de a Comissão informar o Egipto da presente decisão.».

2. É aditado um artigo 1ºA com a seguinte redacção:

*«Artigo 1ºA*

1. Em derrogação do artigo 1º, será permitida a entrada no território comunitário de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto e provenientes das referidas “zonas indemnes”, mencionadas no nº 2, se forem cumpridas as medidas aplicáveis aos tubérculos cultivados nessas zonas, estabelecidas no anexo da presente decisão.

2. A Comissão verificará se foram aprovadas “zonas indemnes” no Egipto em conformidade com a parte 4, “Pest Surveillance — Requirements for the Establishment of Pest Free Areas”, em particular o seu ponto 2.3, da norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias e compilará uma lista das zonas indemnes aprovadas, devidamente identificadas. A Comissão transmitirá essa lista ao Comité e aos Estados-membros.».

3. É aditado um artigo 1ºB com a seguinte redacção:

*«Artigo 1ºB*

O disposto no artigo 1ºA deixará de ser aplicável a partir do momento em que a Comissão notificar os Estados-membros da ocorrência de mais de cinco intercepções confirmadas, em conformidade com os pontos 2 e 3 do anexo da presente decisão, de *Pseudomonas solanacearum* em lotes de batatas introduzidos na Comunidade nos termos da presente decisão durante a campanha de importação de 1998/1999 e de que se concluiu que as intercepções constituem indício de que o método utilizado na identificação de “zonas indemnes” no Egipto ou o controlo oficial

exercido nesse país não foram suficientes para evitar o risco de introdução de *Pseudomonas solanacearum* na Comunidade.».

4. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

Os Estados-membros importadores fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 30 de Agosto de 1999, informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão, bem como um relatório técnico pormenorizado sobre o exame oficial referido no ponto 2 do anexo; serão enviadas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário. Nos casos de notificação de uma suspeita ou de uma detecção confirmada conforme referido no ponto 4 do anexo, serão transmitidas com essa notificação cópias dos certificados fitossanitários e documentos anexos.».

5. No artigo 4º, a data «30 de Setembro de 1998» é substituída por «30 de Setembro de 1999».

6. O parágrafo introdutório e o ponto 1, alínea a), do anexo da decisão passam a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do disposto no artigo 1ºA, devem ser cumpridas as medidas de emergência que se seguem, além das exigências relativas às batatas estabelecidas nas partes A e B dos anexos I, II e IV da Directiva 77/93/CEE, com excepção das da parte A, ponto 25.8 da secção I, do anexo IV:

1. a) As batatas destinadas a introdução na Comunidade devem ter sido produzidas em terras localizadas numa “zona indemne” aprovada do Egipto, tendo tal sido confirmado pela Comissão em conformidade com o artigo 1ºA da presente decisão. Relativamente a essas zonas aprovadas e para os efeitos da presente decisão, uma “zona” deve ser identificada com base, no mínimo: na região do delta, numa “aldeia” (unidades administrativas já constituídas que abrangem um grupo de “bacias”); nas regiões do deserto, numa “bacia” (unidade de irrigação). As zonas serão identificadas pelo seu nome individual ou colectivo e o seu número de código individual oficial, incluindo o número de código oficial de cada bacia ou aldeia.».

7. O ponto 1, alínea b), do anexo da decisão é suprimido.

8. O ponto 1, primeiro travessão da alínea c), do anexo da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«— cultivadas a partir de batatas de origem comunitária directa ou procedentes de batatas originárias da Comunidade, tendo a produção decorrido numa “zona indemne” aprovada conforme previsto no artigo 1ºA da presente decisão, e submetidas oficialmente a testes para a detecção

de infecções latentes imediatamente antes da plantação, em conformidade com o regime provisório comunitário de testes estabelecido pela Decisão 97/647/CE (\*), tendo sido consideradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado desses testes.

(\*) JO L 273 de 6. 10. 1997, p. 1.»

9. O ponto 1, terceiro travessão da alínea c), do anexo da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«— transportadas para estações de embalagem que tenham obtido a aprovação oficial das autoridades egípcias exclusivamente para laborarem com batatas elegíveis para exportação para a Comunidade durante a campanha de exportação de 1998/1999 e, à chegada à estação de embalagem aprovada em questão:

— apresentar-se acompanhadas de documentos emitidos para cada carregamento no terreno de colheita, dos quais conste a origem, por zona, conforme especificado na alínea a), do carregamento.

Esses documentos serão conservados na estação de embalagem até ao final da campanha de exportação,

— oficialmente inspeccionadas através do exame de amostras de cortes de tubérculos para detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas isentas desses sintomas em resultado das inspecções, com uma intensidade de amostragem, para sacos de 70 kg ou equivalente, de 10 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco, e, para sacos de 1 tonelada ou 1,5 toneladas,

de 50 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco.

A lista das estações de embalagem oficialmente aprovadas pelas autoridades egípcias deve ser facultada à Comissão antes de 1 de Dezembro de 1998.»

10. O ponto 1, oitavo travessão da alínea c), do anexo da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«— claramente etiquetadas, em cada saco, sob controlo das autoridades egípcias competentes, com uma indicação indelével do número de código oficial correspondente constante da lista de “zonas indemnes” aprovadas compilada nos termos do artigo 1.ºA da presente decisão, bem como do número de lote correspondente.»

11. No ponto 1, último travessão da alínea c), do anexo da decisão, a data «1 de Fevereiro de 1998» é substituída por «1 de Dezembro de 1998».

12. No ponto 3 do anexo da decisão, o termo «por zona» é substituído por «em cada aldeia ou bacia de cada zona, na acepção do ponto 1.A».

13. No ponto 5 do anexo da decisão, o termo «lista de zonas qualificadas» é substituído por «lista de zonas indemnes aprovadas».

#### Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão